

PROJETO DE LEI N.º 4.012, DE 2008

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-728/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescente-se ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, um § 2º, com a redação abaixo, renumerando-se o atual

parágrafo único para § 1º.

§ 2º As concessionárias e prestadoras de serviço público,

cujos contratos com seus usuários tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática, com emissão de contas ou faturas mensais, somente

poderão cobrar débitos dos devedores com vencimento igual ou inferior a um ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

As concessionárias e prestadoras de serviços públicos de

forma continuada são sabidamente empresas públicas ou privadas com sólida estrutura administrativa, tais como as empresas fornecedoras de energia elétrica,

serviços de telefonia, fornecimentos de gás e água, dentre outras.

Do outro lado, encontram-se, em sua grande maioria,

consumidores individuais, alguns com pouco ou nenhum conhecimento de legislação

e sem possibilidades de se defenderem de cobranças, em alguns casos absurdas

por se tratar de débito cujo vencimento tenha ocorrido há mais de um ano, às vezes

próximo de cinco anos.

Nesses casos, normalmente o consumidor, ainda que tenha

pago a conta, não mais dispõe do comprovante.

Atualmente, uma família que, além do consumo normal de

energia elétrica e água, possua uma linha telefônica e disponha de gás encanado,

para se precaver de impossibilidade de comprovação de pagamento, deverá guardar

cerca 240 (duzentos e quarenta) contas, visto que o prazo obrigacional para o

consumidor é de cinco anos.

Some-se a essas contas, outros documentos e comprovantes

que o cidadão tem que manter disponível para evitar, no mínimo, possíveis

transtornos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_118583 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Por esses motivos, conto com a solidariedade de meus pares para rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo

arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

FIM DO DOCUMENTO